



**OF. SITRA-AM/RR N°056/2023**

Manaus/AM, 25 de julho de 2023.

**De:** Sitra-AM/RR

**Para:** Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional da 11ª Região  
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

**Assunto:** Solicita com URGÊNCIA revisão na determinação de suspensão de consignados no contracheque por cobrança indevida de juros pelas instituições bancárias.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Através do presente, nossa entidade, como legítima representante da categoria, vem expor a Vossa Excelência o grave problema que ocorre no ato da suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos bancários por consignação:

- a) Recentemente, nossa E. Corte, através da Segesp, tem adotado como procedimento a suspensão dos consignados da folha de pagamento dos servidores que estão com a margem “negativa”;
- b) A grande maioria dos casos de margem “negativa” ocorre devido ao reajuste anual do plano de saúde cadastrado em folha de pagamento;
- c) Como o referido reajuste “negativa” a margem, pois necessariamente o valor original do plano deve ser lançado, a Segesp opta por suspender o empréstimo consignado dos servidores e comunicá-los que devem procurar a agência bancária para efetuar o pagamento;
- d) Porém, há grave prejuízo financeiro na metodologia, pois a instituição financeira vem aplicando juros na parcela do consignado, como se o mesmo estivesse sendo pago com atraso;
- e) Em anexo seguem documentos que exemplificam o prejuízo financeiro causado aos servidores:
  1. A parcela suspensa no contracheque para o equilíbrio da margem foi de R\$437,76;
  2. Extrato do empréstimo consignado Banco do Brasil comprovando o valor negociado para pagamento das parcelas do consignado;
  3. Recibo do pagamento de R\$477,45 da parcela em valor superior ao valor expresso no extrato do consignado em R\$39,69.
- f) Ressalte que o prejuízo financeiro é sustentado pelo servidor sem que a Segesp tenha comunicado aos bancos a proibição de cobrança de juros e correção na parcela, tendo tão somente aconselhado os servidores a procurar a instituição bancária;



g) Vejamos o que expressa a Resolução 199/2017/CSJT sobre a suspensão dos consignados por ultrapassar o limite de margem:

*“Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.*

*§ 1º A suspensão referida no caput será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.*

*§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.*

*§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.*

**§ 4º Após a adequação ao limite previsto no caput, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio”.**

h) O que podemos observar pelo caput e demais parágrafos do artigo (g) é que as consignações suspensas deveriam ser retomadas a partir do mês (parcela) que ela foi suspensa, sendo responsabilidade do tribunal comunicar ao consignatário e ao servidor da suspensão e retomar a cobrança tão logo a margem seja reestabelecida para tal fim;

i) Pela documentação disponibilizada, o que se pode notar é que não há o esclarecimento que a parcela será retomada posteriormente a partir da suspensão, mas sim há uma redação que “convida” o servidor a procurar a consignatária para renegociar o contrato, senão vejamos:

*“Ressalta-se que a(s) suspensão(ões) não gera(m) a exoneração de cumprimento da(s) obrigação(ões), qual(is) seja(m), pagamento do(s) empréstimo(s) outrora contratado(s).*

*Sugere-se o contato com a(s) instituição(ões) bancária(s)/financeira(s) a fim de acordar nova forma para quitação da(s) consignação(ões), que não mais poderá ocorrer via desconto em folha de pagamento, a menos que sua margem torne a ficar positiva.*

*Informa-se, por fim, que a margem referente à(s) consignação(ões) suspensa(s) fica bloqueada no eConsig, não sendo possível contrair novo empréstimo. (ofício anexo)”.*

j) Supondo que o ajuste ocorra na folha possibilitando os descontos, de que forma ocorreria tendo em vista que a consignatária não está comunicando o TRT 11 das renegociações? E qual a motivação da margem ficar suspensa no sistema e-consig se os servidores estão renegociando o pagamento da dívida diretamente com a consignatária, quitando as parcelas com desconto em conta corrente ou com pagamento de boletos bancários?

l) A prática de cobrança de juros e correção sobre a parcela contratada é vedada pela Resolução 002/2022/TRT11, que diz no seu Artigo 29:

*“ Art. 29. É vedado ao consignatário:*

*I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;”*

m) Dessa forma, estão os consignatários, com a cobrança de valores corrigidos dos servidores no ato do pagamento de boa-fé das parcelas retiradas do contra cheque, agindo contrariamente a Resolução de nossa E. Corte;

o) Vejamos a redação do Artigo 23, §6 da Resolução 002/2022/TRT11:

*“§ 6º A retomada do desconto em folha, da consignação suspensa, dependerá de ação da consignatária e do consignado, através de acesso próprio ao sistema digital de consignações, quando existir disponibilidade de*



*margem, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao Tribunal, se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio que não seja o sistema digital.”*

p) Pela redação, fica claro que a consignação suspensa terá a cobrança retomada caso reestabelecida a margem e que, em caso de renegociação, o consignatário deve comunicar ao TRT 11 da mesma, fins de liberação do sistema.

Pelo exposto, vem nossa entidade REQUERER a Vossa Excelência:

- Que as consignatárias sejam comunicadas da proibição da cobrança de juros e correções monetárias superiores ao negociado em contrato, dos servidores com consignações suspensas, nos casos que os mesmos optem por continuar pagando as parcelas diretamente na consignatária;
- Que as consignatárias sejam comunicadas da obrigatoriedade de comunicação a unidade competente das renegociações de contrato para pagamento das parcelas diretamente na instituição financeira;
- Que as consignatárias sejam comunicadas que a retomada da cobrança dos contratos será efetuada a partir da parcela posterior a suspensão do contrato, tão logo haja disponibilidade de margem consignável;

Desde já agradecemos o esperado deferimento e nos colocamos à disposição para melhores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Luiz Claudio dos Santos Corrêa**  
Presidente do Sitra-AM/RR